



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0216/2024

**“Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autora:** Deputada Ana Campagnolo

**Relator:** Deputado MarcivS Machado

### I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, após cumprimento de Diligência externa, o Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, autuado sob o nº 0216/2024, tendente a instituir “o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, com o objetivo de promover a reflexão e o desenvolvimento de práticas no ambiente educacional estadual” (art. 1º).

(pp. 10-11):  
Consoante a Justificação acostada aos autos pela Autora

O Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Estado de Santa Catarina, assim como o Código de Ética Docente foram projetados para proteger os direitos dos alunos catarinenses.

É importante que os professores entendam que, ao obterem uma posição de ensino, devem exercer a docência de maneira ética, sendo justos com todos os seus alunos e não se aproveitando de sua posição de forma alguma, seja aceitando ou oferecendo vantagens ou se aproveitando da audiência cativa dos alunos.

[...]

Da resposta à precitada Diligência Externa promovida nos autos (Evento 6, pp. 1-25), depreende-se, em suma, que o tema “Ética na Educação” é e tem sido alvo de discussão, tanto no Conselho Nacional de Educação (CNE) quanto no Conselho Estadual de Educação (CEE) e, por fim, conforme Parecer nº 350/2024/PGE/NUAL/SED/SC, a matéria merece tramitar neste Parlamento.

É o relatório.

### II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se alicerçado no art. 10, IX, da Constituição de Santa Catarina, que dispõe sobre a competência concorrente entre o Estado e a União para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, e atende a fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Carta Estadual em simetria com o art. 1º da Constituição Federal.

Nessa senda, no que tange aos aspectos constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa, em apreciação neste Colegiado, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0216/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 18/11/2024, às 11:49.

---